LEI N°. 1.216/2024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O ENVIO ELETRÔNICO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL, DISCIPLINA SEU FORMATO E PROCEDIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Este Projeto de Lei trata da regulamentação do envio das prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, bem como de suas unidades gestoras, à Câmara Municipal, utilizando sistemas eletrônicos, com objetivo de proporcionar maior transparência, praticidade e eficiência na fiscalização dos recursos públicos.

Parágrafo único. A presente regulamentação está em conformidade com o disposto no artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará e no artigo 84, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Jaguaribara, que estabelece a obrigatoriedade de envio das prestações de contas mensais pelos Prefeitos Municipais.

Art. 2º Ficam as unidades gestoras municipais obrigadas a enviar as prestações de contas mensais à Câmara Municipal, até o dia 30 do mês subsequente, por meio de sistema informatizado e plataforma eletrônica, incluindo a disponibilização via aplicativo móvel, contendo:

I - Balanços demonstrativos das receitas e despesas;

II - Documentação comprobatória de receitas, despesas e créditos adicionais;

III - Informações consolidadas sobre o FUNDEB, fundos especiais e demais receitas vinculadas, nos termos da legislação aplicável;

IV - Documentos e relatórios adicionais especificados no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único. O cumprimento da obrigação estabelecida no caput, será implementada preferencialmente no exercício financeiro de 2025, tornando-se obrigatória a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 3º A plataforma eletrônica e o aplicativo móvel deverão:

I - Garantir o acesso aos vereadores, permitindo a consulta prática e ágil aos documentos e demonstrativos enviados;

II - Disponibilizar funcionalidade para busca, análise e geração de relatórios;

III - Garantir a segurança das informações, com uso de autenticação por login e senha individualizados;

IV - Permitir o acompanhamento em tempo real de eventuais ajustes, complementações ou retificações nos documentos enviados.

Art. 4º O descumprimento dos prazos ou dos critérios determinantes nesta Lei ensejará:

I - Comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), para as providências cabíveis;

II - Proibição de firmar novos convênios ou contratos com o Governo Estadual, enquanto perdurar a inadimplência;

III - Outras disposições previstas na legislação municipal e estadual.

Art. 5º Além dos documentos especificados no artigo 2º desta Lei, as unidades gestoras municipais enviarão mensalmente os seguintes relatórios e documentos, devidamente organizados e contratados:

I - Poder Executivo - Administração Direta:

1. Notas de Empenho e subempenhos emitidas pela Prefeitura durante o mês de referência;
2. Primeiras vias das notas fiscais relativas às despesas realizadas;
3. Cópias de Leis e Decretos com repercussão financeira, orçamentária e patrimonial;
4. Balancetes Financeiro;
5. Balancetes da Receita;
6. Balancetes da Despesa (movimento orçamentário, liquidações e financeiro);
7. Movimentação orçamentária (empenhos e anulações de empenhos);
8. Movimentação financeira (orçamentário, extra-orçamentário e restos a pagar);
9. Aquisição de bens patrimoniais;
10. Obras e serviços de engenharia;
11. Convênios firmados;

12. Subvenções, auxílios e contribuições.

II - Poder Executivo - Órgãos de Administração Indireta e Fundações:

1. Balancete analítico de Receita e Despesa;
2. Primeiras vias das notas fiscais relativas às despesas realizadas;
3. Relatórios de Convênios firmados e respectivos cópias (modelo nº 10).

III - Poder Executivo - Fundos Especiais:

1. Notas de Empenho e suas anulações;
2. Notas de Liquidação e suas anulações;
3. Notas de Pagamento e suas anulações;
4. Talões de Receita/Transferências e suas anulações;
5. Primeiras vias das notas fiscais relativas às despesas realizadas;
6. Balancetes Financeiro;
7. Balancetes da Receita;
8. Balancetes da Despesa (movimento orçamentário, liquidações e financeiro);
9. Movimentação orçamentária (empenhos e anulações de empenhos);
10. Movimentação financeira (orçamentário, extra-orçamentário e restos a pagar);
11. Aquisição de bens patrimoniais;
12. Obras e serviços de engenharia;
13. Convênios firmados;
14. Subvenções, auxílios e contribuições.

IV - Poder Legislativo:

1. Notas de Empenho e suas anulações;
2. Notas de Liquidação e suas anulações;
3. Notas de Pagamento e suas anulações;
4. Talões de Receita/Transferências e suas anulações;
5. Primeiras vias das notas fiscais relativas às despesas realizadas;
6. Balancete analítico de Receita e Despesa;
7. Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa;
8. Relatório de Controle e Movimentação Financeira da Despesa;
9. Termo de Conferência da Caixa e Conciliações Bancárias.

§ 1º Caso o referido relatório ou documento exigido não tenha entrega no mês de referência, o responsável pela unidade gestora deverá apresentar, juntamente com a documentação mensal, uma **declaração formal** informando a inexistência de entrega relativa ao relatório específico.

§ 2º A ausência de entrega em qualquer item não desobriga o envio dos demais documentos exigidos por este artigo.

Art. 6º Além dos documentos exigidos nos artigos anteriores, as unidades gestoras deverão enviar anualmente ao **Sistema de Informações Municipais (SIM)** a lista de cargos, cargos e funções, com o número de todos os servidores municipais, conforme definido no manual do sistema.

Art. 7º A documentação referida nos artigos 2º e 5º deverá ser organizada de forma a permitir a pronta exibição ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará ou à Câmara Municipal, sempre que requisitada.

Art. 8º O não atendimento às disposições desta Lei sujeitará os gestores e responsáveis às avaliações previstas nas seguintes legislações:

I - Constituição Federal de 1988, artigos 70, 71 e 75;

II - Constituição do Estado do Ceará, artigo 78;

III - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o artigo 25;

IV - Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará);

V - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE);

VI - Artigo 84, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Jaguaribara;

VII - Demais normativas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

Parágrafo único. As avaliações poderão incluir:

I - Parecer prévio desfavorável às contas de governo;

II - Aplicação de multas administrativas;

III - Suspensão de transferências voluntárias do Estado;

IV - Outras deliberações sobre a legislação vigente.

Art. 9° Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal promoverão capacitações de seus membros e servidores para uso eficiente da plataforma e do aplicativo móvel, garantindo a efetividade das fiscalizações e o fortalecimento do controle social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, no estado do Ceará, em 30 (trnta) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Joacy Alves dos Santos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL